## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001062-36.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Gustavo Silva Almeida
Requerido: Auto Escola Interlagos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por **Gustavo Silva Almeida** em face de **Auto Escola Interlagos** sob o fundamento de que contratou os serviços da requerida visando à alteração da categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação. Sustenta que após pagar pelo serviço e ser aprovado nos exames, foi informado sobre pendência no Detran que impedia a expedição do documento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/38.

Deferida AJG (fls. 39).

A requerida foi citada (fls. 41) e não apresentou contestação.

O requerente solicitou a prolação de sentença, tendo em vista ter fluído "in albis" o prazo para contestação (fls. 45).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, II, do Código de Processo Civil, bem assim, diante do desinteresse do autor na produção de provas, direito que declaro precluso.

A presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não

se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Embora alegada a relação de consumo, não se aplica, na hipótese, a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica enumerados no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90.

Observe-se, nesse aspecto, que é inexistente a inaptidão do requerente para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito, ao revés, elas são mantidas à disposição do autor que entendeu suficientemente instruído o feito e preferiu o julgamento antecipado da lide.

Os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados porque, excetuados o recibo anexado a fl. 15 e o documento de fl. 38, derivam de atuação exclusiva do autor (mensagens eletrônicas, vias de currículos e boletim de ocorrência).

O documento anexado fl. 38, vai de encontro à narrativa porque menciona o autor "ter atingido pontuação no período de permissão de sua CNH (fato que não constava no início de seu processo) (sic).

Ainda, é oportuno mencionar que cópia da Carteira Nacional de Habilitação do autor não integra os autos.

Consequentemente, o dano material não restou comprovado, consoante estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na espécie porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e não houve oposição ao pedido.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA